

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020 – SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL, PARA O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Destarte se deflagra no presente processo, foi apurada através do Mandado de Segurança (PROCESSO Nº 0050431-64.2020.8.06.0173 - MANDADO Nº 173.2020/001656-0) e da Cautelar do TCE (PROCESSO Nº 08950/2020-6 - DESPACHO SINGULAR: 01767/2020), a existência de falhas no projeto Básico de Engenharia da Concorrência Pública Nº 01/2020 – SEINFRA.

Analisando o processo em epígrafe observa-se que as falhas apontadas ao Projeto Básico procedem, sendo dever da Administração promover as correções necessárias, evitando assim realizar uma contratação que não atende a finalidade desejada.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”

Diante do acima exposto e tendo em vista as falhas encontradas ao Projeto Básico da Concorrência Nº 01/2020 - SEINFRA, é nosso entendimento que o referida





Concorrência Pública deva ser ANULADO, uma vez que será necessária a reformulação do Projeto Básico de Engenharia.

Desta forma, RESOLVE ANULAR, o processo licitatório com fundamento no Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de sanar os problemas encontrados, visando a realização de um novo procedimento licitatório.

Devolva-se o processo à Comissão de Licitação para providências cabíveis, quanto aos atos de publicidade nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Tianguá/CE, 29 de Abril de 2020.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA